



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286540-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante CLAUDETE DINIZ FIRES, é agravado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2286540-96.2024.8.26.0000

Agravante: Claudete Diniz Fires

Agravado: Banco Digimais S/A

Comarca: Embu das Artes – 1ª Vara Judicial

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto nº 1.766

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento mantido. Determinação de juntada de documentos complementares que não foi atendido em sua integralidade pela agravante. Documentos juntados que não são capazes de comprovar a hipossuficiência alegada. Necessidade de comprovação atual de sua vulnerabilidade. Presunção de veracidade da declaração de miserabilidade contrariada pela ausência dos documentos. Poder do magistrado em determinar a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e conforme jurisprudência desta E. Câmara. Decisão mantida, com determinação. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDETE DINIZ FIRES DA SILVA, em face de BANCO DIGIMAI S/A, contra a r. decisão de fl. 76 do processo nº 1003643-66.2024.8.26.0176, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/09) aduzindo, em síntese, que não possui meios para arcar com as despesas processuais. Informou que apesar de ter feito compra de veículo, tal fato não demonstra a sua capacidade financeira. Noticiou que a contratação de advogado particular não descaracteriza sua hipossuficiência pecuniária. Disse que houve a escolha para distribuição da demanda na comarca de Embu das Artes buscando atender melhor aos seus interesses. Requereu a imediata concessão de efeito suspensivo ao

agravo de instrumento para que a r. decisão de fl. 76 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento com o objetivo de obter a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 11/13).

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso tempestivo e deixa de recolher o preparo considerando a o pedido de justiça gratuita. Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”
(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do mesmo diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

Conforme decisão de fls. 11/13, neste recurso houve a determinação de juntada de documentos complementares, em 10 (dez) dias, de: (i) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias de que seja titular; (ii) relatório do registrato do BANCO CENTRAL; (iii) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito; (iv) cópia integral das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2021 e 2022 e (v) demais documentos que demonstrem a alegação de hipossuficiência financeira.

Entretanto, a agravante não juntou a integralidade dos referidos documentos. Ocorreu a juntada parcial, tais como, extrato de conta que possui perante o Banco Bradesco (fls. 18/24) e as declarações de renda (fls. 25/102), destacando-se que os valores recebidos no ano-calendário de 2023 foi de R\$ 81.023,29 (oitenta e um mil, vinte e três reais e vinte e nove centavos) e de R\$ 72.014,28 (setenta e dois mil e quatorze reais e vinte e oito centavos) no ano-calendário de 2022.

Com isso, a agravante não cumpriu integralmente o determina na decisão. Por outro lado, a documentação juntada não é capaz de comprovar a hipossuficiência alegada.

A juntada de documentação complementar se reveste de

razoabilidade e aptidão para o fim colimado, qual seja, a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, que não podem se dar por preenchidos com base no que consta à inicial e neste agravo de instrumento.

É assente no âmbito desta E. Câmara que o magistrado possui o poder de determinar, se necessária, a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, seja pela cautela inerente às atribuições, seja por expressa disposição legal (CPC, art. 99, § 2º):

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que o autor realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Desacolhimento. Ausência de prova suficiente acerca da situação financeira do autor. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, "determinar à parte a comprovação do preenchimento" dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2117336-54.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que a autora realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência da autora. Descabimento. Ausência de prova acerca da situação financeira da autora. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2020563-44.2024.8.26.0000;

Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Assim sendo, de rigor a denegação da assistência judiciária gratuita, ficando a agravante intimada a, no **prazo de 15 (quinze) dias**, recolher o preparo recursal, de cujo pagamento foi provisoriamente dispensada *ex vi legis*, com fundamento no art. 102, *caput*, do CPC.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo a agravante promover o recolhimento do preparo recursal, em 15 dias contados da publicação do acórdão, pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica